

DICOGE 5.1**COMUNICADO CG Nº 2158/2018****PROCESSO Nº 2018/74680 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

A Corregedoria Geral da Justiça divulga para conhecimento geral a r. decisão proferida pela E. Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0002572-26.2018.2.00.0000, de 26 de abril de 2018.

12/11/18

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002572-26.2018.2.00.0000
Requerente: MARCIO VITAL TONDIN
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por MARCIO VITAL TONDIN em desfavor do Conselho Nacional de Justiça solicitando providências aos procedimentos de apostilamento de traduções juramentadas pelos cartórios da cidade de São Paulo e das taxas de emolumentos cobrados pelo serviço.

Aduz que as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo estão recusando o ato de aposição de apostila tão somente nas traduções juramentadas de documentos públicos brasileiros (Id 2507645).

Em suas razões, alega o que a tradução juramentada é documento oficial, expedido por ente dotado de fé pública, tratando-se de documento independente semelhante aos demais documentos públicos, não sendo plausível a recusa de apostila-lo autonomamente.

Segundo disposto na inicial, o requerente sustenta que o apostilamento independente da tradução juramentada, por si só, dispensaria a realização do apostilamento no documento original, o qual, em muitos países signatários da Convenção, sequer é exigido.

Por fim, alega a discrepância dos emolumentos cobrados no Estado de São Paulo em detrimento das demais regiões do país.

Requer, portanto, seja emitida recomendação a fim de que as serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo admitam a aposição de apostila tão somente na tradução juramentada, dispensando-se o apostilamento do documento original.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, faz-se necessário informar que o art. 236, §2º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços extrajudiciais serão estabelecidos por Lei Federal.

Neste diapasão, fora sancionada a Lei n. 10.169 de 29 de dezembro de 2000, a qual determinou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços extrajudiciais.

Portanto, sob pena de usurpação da competência legislativa atribuída aos Estados, não cabe a esta Corregedoria Nacional de Justiça estabelecer parâmetros fixos aos valores dos emolumentos cobrados pelos serviços notariais e de registro.

Num. 2543201 - Pág.



13/16

O requerente, neste caso, deverá impugnar a tabela de emolumentos e a forma de cobrança junto ao respectivo Tribunal de Justiça, de modo a solicitar as alterações que entender necessárias.

No tocante a aposição de apostila somente na tradução juramentada, não deve prevalecer o entendimento alegado pelo requerente.

Explica-se: o ato de apostilamento não se resume ao mero reconhecimento de firma. Segundo o Manual da Apostila, utilizado por todos os países signatários da Convenção como parâmetro para realização do apostilamento, o ato de apostilar demanda a análise criteriosa acerca reconhecimento da assinatura da autoridade emissora do documento público, bem como o cargo público ocupado por aquele agente ou órgão, de modo a permitir a sua identificação ante os parâmetros formais institucionalizados em tratado internacional.

Assim, não há como equiparar ato complexo, de repercussão internacional, com o mero reconhecimento de firmas realizado nas serventias extrajudiciais.

No mesmo sentido, a tradução pública não pode ser considerada documento independente, mas acessório que se liga ao principal que é o documento original. Assim, com base na hermenêutica aplicada ao art. 184 do CC, o documento acessório segue a sorte do principal com todas as suas consequências e dele não pode ser considerado independente:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal

Vale dizer, a tradução juramentada de um documento privado não o tornará público, motivo pelo qual, tanto a tradução como o documento original não poderão ser apostilados, uma vez que a Convenção de Haia, a Resolução CNJ n. 228/2016 e o Provimento CN-CNJ n. 62/2017 são claros ao restringir as hipóteses de apostilamento tão somente aos documentos públicos.

Por sua vez, a orientação desta Corregedoria Nacional de Justiça segue o disposto pelo Ministério das Relações Exteriores em seus esclarecimentos na exposição de motivos do Provimento CN-CNJ n. 62/2016: qualquer documento público internacional, desde que apostilado nos termos da Convenção, terá validade, por si só, no território dos Estados estrangeiros signatários da Convenção de Haia, sem necessidade de atos ulteriores que onerem em demasia o usuário dos serviços ou imponha exigência não prevista em lei, a não ser que tais atos sejam exigidos pelo próprio usuário às suas expensas.

Dessa maneira, o entendimento a ser fixado é diametralmente oposto ao discorrido pelo requerente na inicial, ao passo que o documento público original sem tradução juramentada, mas apostilado nos termos da Convenção de Haia, teria validade e eficácia por si só, sem qualquer necessidade de procedimentos outros para produção de efeitos. A tradução é mera formalidade que pode ou não ser exigida pelo Estado, órgão ou entidade receptores do documento estrangeiro, de modo que, se há algum documento que dispensaria o apostilamento, este seria a tradução juramentada.

É esse o entendimento que deve ser retirado da exegese do art. 15, do Provimento CN-CNJ n. 62/2017:

“Art. 15. A aposição de apostila em tradução de documento público produzido no território nacional somente será admitida em tradução realizada por tradutor público ou nomeado *ad hoc* pela junta comercial.

Parágrafo único. O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público original e, posteriormente, o traduzido.”



M/D

Destaca-se que o referido ato normativo revogou o Provimento n. 58/2016, onde o seu art. 13, §4º permitia a aposição de traduções juramentadas em procedimento autônomo. Ocorre que a sistemática contida art. 13 do Provimento 58/2016 fora impugnada nos autos do Pedido de Providências n. 0007437-63.2016.2.00.0000, nos fundamentos que:

“Considerando que as traduções são documentos que não podem circular sem ser vinculadas ao documento original, as autoridades apostilantes, após terem apostilado o documento original, podem vincular o documento original e sua tradução pública grampeando as folhas e selando-as, para evitar fraude documental, grampeando tudo no canto das folhas virado para que possa ser colocando o carimbo da Apostila sobre a junção, como elemento de segurança, assim como é efetuado nos outros países. “ (Petição de Id. 20859653).

Nestas alegações aduzidas pelas Associações de Tradutores Públicos, restou evidente a necessidade de se alterar o dispositivo administrativo, de modo a adequá-lo à sistemática de tradução vigente no país em consonância com a Convenção da Apostila da Haia e a garantia da segurança dos atos, impedindo futuros desconfortos aos solicitantes do serviço.

De toda sorte, imperioso destacar que mesmo após inúmeras discussões sobre a forma de aposição da Apostila e o fornecimento de treinamento especializado, discrepâncias no procedimento ainda podem ser constadas.

Nesse sentido, necessário o encaminhamento desta decisão às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para que tomando ciência do entendimento ora exarado, adote providências à regulação do ato de apostilamento nos termos do Provimento CN-CNJ n. 62/2017 e da Resolução CNJ n. 228/2016.

Ante o exposto, **indefiro o pedido realizado na inicial e determino o arquivamento do presente pedido de providências.**

Oficie-se as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para ciência da recomendação exposta nos motivos da decisão acima.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de abril 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça